



## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 09/2015

Requerente: Condomínio

Requerido: Município

### 1. Relatório

**1.1.** O requerente, alegando que, no quadro do contrato de fornecimento de água celebrado com o requerido, destinada à finalidade específica de “boca de incêndio”, e a que se acha afecto um contador autónomo, lhe é cobrada regularmente a quantia fixa de € 56,66, apesar de não haver consumo de água, e que é qualificado como “cliente de comércio e indústria”, pede que aquele seja condenado a: (i) “isentar o contador de qualquer pagamento mensal”; (ii) “dar sem efeito as facturas já emitidas, uma vez que o mesmo não tem qualquer consumo registado; (iii) qualificar o requerente, como “consumidor doméstico”.

**1.2.** O requerido apresentou contestação escrita, onde, no essencial, alega que a quantia invariável que vem sendo facturada ao requerente corresponde à “constante fixa” prevista na fórmula de cálculo do preço de consumo de água prevista no Regulamento Tarifário Serviços Municipalizados de Electricidade, Água e Saneamento e é conforme à Recomendação ERSAR n.º 02/2010 – “constante fixa” que não se confunde com qualquer aluguer do contador, nem depende do volume do consumo efectivo. Concede, todavia, o requerido, quanto ao último dos três pedidos do requerente, pois que reconhece que “deverá passar a ser considerado como consumidor doméstico”.

Protocolo com Associação Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

IM-DAPGU-035.2

Praça do Doutor José Vieira de Carvalho • Torre Lidador – 9º piso • 4474-006 Maia

Página 1/1

Tel. 229 408 633 • Fax 229 408 634 • [gmiac@cm-maia.pt](mailto:gmiac@cm-maia.pt) • <http://ambiente.maiaidigital.pt>



## **2. O objecto do litígio**

Considerando que o requerido “confessa” o último dos pedidos do requerente, o objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)<sup>1</sup> consiste, agora, apenas na questão de saber se assiste ou não este, em relação ao contrato relativo à boca de incêndio, o direito a ser “isentado” do pagamento de qualquer quantia mensal quando não haja efectivo consumo de água.

## **3. As questões de direito a solucionar**

Considerando o objecto do litígio, o pedido deduzido pela requerente e a defesa apresentada pela requerida, há uma questão a solucionar: a questão de saber se é juridicamente admissível a cobrança periódica, pelo requerido, de uma quantia fixa, independente do consumo de água (quer quanto à sua existência quer quanto à sua medida).

## **4. Fundamentos da sentença**

### **4.1. Os factos**

#### **4.1. Factos admitidos por acordo**

Com relevo para a decisão da causa, porque, tendo sido alegados pela requerente, não foram infirmados pelo requerido (que, mais do que isso, os confirma), considero admitidos por acordo os seguintes factos:

a) entre as partes foi celebrado contrato de fornecimento de água, sendo esta destinada à finalidade específica de “boca de incêndio”, ao qual se acha afecto um contador autónomo;

b) apesar de o contador registar o valor “zero”, porque não tem sido consumida nenhuma água a partir da boca de incêndio, o requerido vem facturando periodicamente ao requerente a quantia de € 56,66.

---

<sup>1</sup> Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

#### 4.1.2. Outros factos

Com relevo para a decisão causa, não outros factos de que importe conhecer.

#### 4.2. Resolução das questões de direito

**4.2.1.** Segundo o art. 5.º/1-d) do Regulamento Tarifário dos SMAES, o “*Preço de consumo de água – O valor cobrado pelo consumo de água é calculado de acordo com a fórmula  $K + TC$ , em que:*

*$K$  – traduz a disponibilidade do serviço, ou seja, reflecte todos os custos de implantação, modernização, reabilitação ou substituição de infra-estruturas, equipamentos ou meios afectos ao sistema de abastecimento de água, sendo o respectivo valor determinado em função do diâmetro do contador instalado;*

*$T$  – tarifa cujo valor corresponde aos custos com a aquisição de água em alta, acrescidos dos custos directos;*

*$C$  – consumo de água, cuja contagem resulta das leituras efectuadas ao respectivo contador, nos termos previstos no Regulamento de Serviço.”*

Esta fórmula de cálculo do “preço de consumo da água”, que incorpora uma “tarifa fixa”, escalonada segundo o “diâmetro nominal do contador” e uma “tarifa variável”, dependente do consumo de água, corresponde, no essencial, à estrutura tarifária estabelecida na Recomendação Tarifária IRAR n.º1/2009, desenvolvida e concretizada pela Recomendação ERSAR n.º 02/2010.

É da competência da ERSAR (Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos), nos termos do art. 11.º-A do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, a “regulação económica” dos tarifários das entidades gestoras, que estão sujeitos à sua aprovação, com publicação obrigatória no respectivo *site*. O tarifário dos SMAES para o ano de 2013 encontra-se publicado no *site* da ERSAR<sup>2</sup>.

Sendo estes os dados normativos relevantes em matéria hídrico-tarifária, julgo que não pode considerar-se ilegal uma fórmula de cálculo do preço da água que inclua na sua estrutura um factor fixo, invariável e independente do volume de água consumida. Poderia, em abstracto, pôr-se a questão de saber se o valor concretamente fixado pelo requerido, que vem sendo cobrado ao requerente, seria ou não conforme aos

---

<sup>2</sup> <http://www.ersar.pt/website/ViewContent.aspx>

critérios legais e de “regulação económica” aplicáveis. Todavia, no caso presente, não só essa questão não vem suscitada, como inexitem nos autos quaisquer elementos que pudessem sustentar a sua apreciação.

**4.2.2.** Diga-se, por outro lado, que (para além de não ser invocada pelo requerente) o tribunal não encontra disponível no ordenamento jurídico nenhuma norma que permita ao requerido (ou o obrigue a) “isentar” o requerente do pagamento da “constante fixa” do “preço de consumo da água”<sup>3</sup>.

## **5. Decisão**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a acção parcialmente procedente:**

- a) condeno o requerido a qualificar e a tratar o requerente como “consumidor doméstico”;**
- b) absolvo o requerido dos demais pedidos.**

Notifique-se

Porto, 31 de Maio de 2015

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)

---

<sup>3</sup> Diga-se, de resto, que a “isenção”, no seu rigoroso sentido jurídico-administrativo, é uma decisão administrativa que produz o efeito jurídico de dispensar o interessado do cumprimento de uma obrigação geral a que esteja sujeito. Os tribunais (e só os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal para tanto teriam competência) apenas podem apreciar a impugnação de uma decisão que concedesse ou rejeitasse uma requerida “isenção”. Outra solução, creio, poria em causa a repartição constitucional de poderes entre os tribunais e a administração pública.